



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.917 - RS (2014/0237448-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONSIDERADOS ABUSIVOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LIMITARAM O ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CHEQUE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA LIMITAR AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CONTRATADA (CARTÃO DE CRÉDITO), MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC/73.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária *in casu*, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCPC (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

2. A despeito do caráter híbrido (processual/material) dos honorários e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - questões essas eminentemente processuais - não só interferem como delineiam os honorários sucumbenciais fixados pelo magistrado. Com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada em vigor no novo CPC, tais critérios de valoração não se modificaram, pois previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novel normativo processual (artigo 85, § 2º).

3. Diversamente do que ocorreu com os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 29-C da Lei nº 8.036/90, os artigos 82, § 2º e 85 do NCPC, não extirparam/excluíram/suprimiram/reduziram o direito do advogado aos honorários advocatícios, mas apenas estabeleceram uma nova ordem para a aplicação da distribuição da verba sucumbencial. Por não ter havido exclusão de direito, mas apenas modificação no formato de sua estipulação, não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o novo diploma normativo apenas às demandas ajuizadas após a data de sua entrada em vigor, porquanto, **consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.**

4. A evolução jurisprudencial operada nesta Corte que passou a evidenciar serem os honorários advocatícios verba alimentar e pertencerem exclusivamente aos advogados denotava e clamava a superação do entendimento sumulado no enunciado 306/STJ, porquanto incongruente com as mais novas conclusões jurídicas afetas à matéria, porém, tal enunciado permaneceu hígido até a edição do artigo 85, § 14 do NCPC: "**os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial**".

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Esse pronunciamento não se confunde com a sentença *strito sensu*, notadamente porque na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face à determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso (artigo 14 do NCPC), o novel diploma normativo processual incidirá, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do revogado código processual. Tal entendimento se coaduna/não contrasta com os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.

6. No caso, a despeito do provimento monocrático do reclamo ter se dado sob a égide do NCPC, não existiu qualquer modificação na sucumbência das partes, mas apenas o adequado enquadramento na jurisprudência desta Corte Superior acerca de direito já considerado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual adequada a manutenção da compensação de honorários estabelecida na origem, nos termos do enunciado 306



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, por fundamentos diversos do relator, e o voto antecipado da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a fundamentação divergente do Ministro Marco Buzzi, e a retificação do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, para acompanhar a fundamentação do Ministro Marco Buzzi, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação divergente do Ministro Marco Buzzi. Vencido o relator quanto à fundamentação.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi o Sr. Ministros Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237448-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.917 / RS

Números Origem: 00111200239912 00306565820128210001 01218043720148217000
02490172620148217000 05256988720138217000 11200239912 1218043720148217000
2490172620148217000 306565820128210001 5256988720138217000 70058010711
70059292417 70060564549

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778
RECORRIDO : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237448-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.917 / RS

Números Origem: 00111200239912 00306565820128210001 01218043720148217000
02490172620148217000 05256988720138217000 11200239912 1218043720148217000
2490172620148217000 306565820128210001 5256988720138217000 70058010711
70059292417 70060564549

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778
RECORRIDO : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237448-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.917 / RS

Números Origem: 00111200239912 00306565820128210001 01218043720148217000
02490172620148217000 05256988720138217000 11200239912 1218043720148217000
2490172620148217000 306565820128210001 5256988720138217000 70058010711
70059292417 70060564549

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778
RECORRIDO : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237448-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.917 / RS

Números Origem: 00111200239912 00306565820128210001 01218043720148217000
02490172620148217000 05256988720138217000 11200239912 1218043720148217000
2490172620148217000 306565820128210001 5256988720138217000 70058010711
70059292417 70060564549

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778
RECORRIDO : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.917 - RS (2014/0237448-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa contratada com a instituição financeira. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

Sustenta o agravante a ilegalidade da compensação de custas e honorários advocatícios pelo novo CPC, uma vez inaplicável o CPC de 1973 após 18/3/2016, devendo ser mantido o pagamento da sucumbência das partes nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

De início, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais. Com efeito, não é possível assentar qual a norma processual adequada a incidir na hipótese vertente – o CPC/1973 ou o CPC/2015 –, sem o prévio exame da precisa conceituação jurídica do instituto.

Não se pode olvidar que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Portanto, no que tange às regras processuais, as novas normas do Código de Processo Civil começam a ser aplicadas a partir da revogação do CPC/1973.

Todavia, impõe-se indagar se a real natureza jurídica dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios é processual, isto é, se as regras previstas pelo novo CPC incidem imediatamente nos processos em andamento.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, ao cristalizar a tese de que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012)

Registrem-se, ainda, outros precedentes da lavra desta Corte Superior, propugnando que, em homenagem à natureza processual material, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova (subsequente):

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

6. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 470.990/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 12/05/2003)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA INICIADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1º-D À LEI 9.494/97. REGRA GERAL DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. A regra contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil foi excepcionada pelo artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pelo artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargadas".

2. Como é sabido, as normas processuais têm aplicação imediata mesmo para os processos em curso. Entretanto, por se tratar de norma processual com reflexo material, não incide para retirar direito adquirido à percepção dos honorários advocatícios.

3. Verifica-se que a execução iniciou-se antes do advento da norma provisória, logo cabível a estipulação dos honorários de advogado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 267.365/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005)

Observa-se, portanto, que, não obstante a taxionomia atinente aos honorários advocatícios estar prevista em norma de direito processual, o instituto enverga verdadeira natureza híbrida, notadamente ante os reflexos materiais que o permeiam.

Com efeito, a doutrina reconhece que os honorários advocatícios são instituto de direito processual material, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo. Para essa categoria de normas, Dinamarco propõe uma disciplina de direito intertemporal específica:

O exagero que às vezes conduz a radicalizar a aplicação imediata da lei processual civil é, ao menos em parte, reflexo de uma outra postura igualmente exacerbada e consistente na obsessão em extrair todas as consequências imagináveis do correto postulado da autonomia da relação processual, da ação e do próprio direito processual como um todo. Não é lícito pôr em dúvida essa autonomia em face do direito substancial e de seus institutos, neste estágio avançadíssimo da cultura processualística – mas a moderna ciência processual tem também a consciência da relativização do binômio direito-processo e da relação de instrumentalidade do processo em face do direito substancial, responsáveis pela aproximação desses dois planos do ordenamento jurídico e pela consciência das recíprocas influências trocadas entre eles. **Os institutos bifrontes, que se situam nas faixas de estrangulamento existentes entre os dois planos do ordenamento jurídico e compõem o direito processual material, comportam um tratamento diferenciado em relação à disciplina intertemporal dos fenômenos de conotação puramente processual-formal (ou mesmo procedimental).**

Essa premissa metodológica deve conduzir ao repúdio de critérios que, com fundamento no dogma da autonomia do direito processual e seus institutos em relação à ordem jurídico-substancial, deixem de levar em conta a existência de categorias jurídicas que não pertencem exclusivamente àquele mas compartilham de uma natureza dúplice [...]. **A aplicação da lei nova que elimine ou restrinja insuportavelmente a efetividade de situações criadas por essas normas bifrontes transgrediria as garantias de preservação contidas na Constituição e na lei, porque seria capaz de comprometer fatalmente o direito de acesso à justiça em casos concretos – e, conseqüentemente, de cancelar direitos propriamente substanciais dos litigantes. Seria ilegítimo transgredir situações pré-processuais ou mesmo extraprocessuais [...], as quais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuram verdadeiros direitos adquiridos e, como tais, estão imunizadas à eficácia da lei nova por força da garantia constitucional da irretroatividade das leis. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol I, 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 103-104)

Ressalte-se, também, que os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Trata-se, em verdade, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito, com a respectiva formação do direito material pertencente ao advogado.

A propósito:

Os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Eles visam a remunerar o advogado por seu trabalho. É certo que da condenação em honorários depende a prestação de uma tutela jurisdicional integral, de modo que a necessidade do processo não reverta em dano àquele que utilizou esse instrumento para o reconhecimento de um direito. Trata-se, no entanto, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito do processo, que se sujeita a fatos constitutivos distintos e **dá azo à formação de outro direito material, pertencente ao advogado e não à parte.** Em tal contexto, alterar a disciplina dos honorários advocatícios pode comprometer a compensação do dano que o processo impõe à parte que tem razão [...] (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho (Coords. Flávio Luiz Yarshell e Fábio Guidi Tabosa Pessoa). *Direito intertemporal*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC (Coord. Geral. Fredie Didier Jr.), V. 7. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 106) [grifos não constantes no original]

Nesse diapasão, faz-se mister asserir que a doutrina pátria, no que tange à matéria concernente aos honorários advocatícios, procurou abeberar-se nos ensinamentos de Chiovenda. De fato, ao obtemperar a relevante questão acerca da natureza do instituto – processual, por disciplinar técnica de solução de conflitos pelo Estado – ou material, por tratar da adequada atribuição de bens da vida aos indivíduos –, o mestre italiano vislumbrou um gênero intermediário entre tais categorias – o direito processual material –, no qual se inserem institutos situados entre os direitos material e processual (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969).

Com efeito, a natureza dos honorários está inserida no reconhecimento de um direito material em juízo, consubstanciado no direito subjetivo de crédito do advogado (CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2ª ed. Roma: Foro, 1935, p. 176-177).

Corroborando esse entendimento que atesta a natureza material do instituto, em razão de constituir direito alimentar do advogado, verifica-se que os honorários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência deixaram de ter função propriamente reparatória, para assumir feição remuneratória, razão pela qual o Estatuto da OAB destinou a verba ao advogado da causa e reconheceu-lhe a autonomia do direito à execução. Nesse sentido, cita-se precedente da lavra da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102473/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 27/08/2012 – grifos não constantes no original)

O próprio Supremo Tribunal Federal, **na linha de seus precedentes históricos, reafirmou que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados na vigência do art. 20 do CPC de 1973 e mesmo antes da edição da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), pertencem e sempre pertenceram ao advogado**, uma vez que: a) "segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária"; e b) "se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo".

O precedente acima está assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – EXECUÇÃO – ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

De acordo com a jurisprudência do Supremo, os honorários advocatícios cabem ao advogado.

(STF - Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014)

Outrossim, mais recentemente, a título ilustrativo, outras ementas da lavra do excelso pretório:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 622055 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I-É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário.

II-O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar.

III-Agravo regimental improvido.

(AI 732358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-15 PP-03134)

Essa mesma interpretação do *caput* do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 também pode ser extraída de precedente desta Corte Superior, proferido no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 24.010/SP, na Terceira Turma:

[...]

Não cabe dúvida de que, nos termos da primeira parte do art. 23 da Lei nº 8.906/94, “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte”.

Imperioso notar, entretanto, que de acordo com o art. 20, *caput*, do CPC, os referidos honorários constituem condenação imposta ao perdedor da ação, ou seja, trata-se de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da condenação principal.

[...]

(STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/9/2008, DJe de 26/9/2008 - grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, não obstante se reporte ao art. 23 da Lei n. 8.906/1994, **a eminente Ministra Nancy Andrighi analisou a temática sob a lente do *caput* do art. 20 do CPC, para concluir que os honorários advocatícios, fixados na sentença, constituem dívida da parte vencida em face do advogado da parte vencedora.**

Do mesmo modo, Jayme Soares da Rocha (*In.: Honorários de sucumbência: pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado?* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 633, p. 236-242, jul. 1988), após descrever a situação de desprestígio vivenciada por muitos profissionais da advocacia em sua época, apresenta as seguintes críticas à sustentada natureza indenizatória dos honorários de sucumbência:

Se a finalidade da condenação fosse a reparação do gasto tido pela parte com o seu advogado, o justo equilíbrio seria exigido. **A parte vencedora haveria de receber na exata medida do que pagou ao seu patrono, pena de se quebrar o princípio da *restitutio in integrum*, regra basilar da responsabilidade civil. O juiz estabelece a cota dos honorários independentemente do ajuste feito entre a parte e o advogado. Não indaga quanto o vencedor pagou ao profissional que contratou. Sequer, apura se houve desembolso para atender a essa despesa. O critério da fixação é dado pela lei processual. A valoração da verba honorária é feita considerando o lugar dos serviços, o trabalho desenvolvido e o grande zelo do profissional, tudo, como se vê, em atenção à pessoa do advogado.**

Ao receber, a título de honorários, mais do que desembolsou, a parte vencedora não estaria sendo simplesmente indenizada; na verdade, estaria lucrando com o excedente que o vencido foi condenado a pagar. No âmbito das grandes companhias, dos bancos e até das empresas estatais, em que o contencioso jurídico envolve vultosas importâncias, isto levaria a injustas distorções. A instituição empregadora remuneraria o advogado-empregado com salários, muitas vezes aviltantes (o salário mínimo profissional do advogado foi vetado), e se enriqueceria com os honorários ganhos no processo, os quais a sentença, *ex vi legis*, há de arbitrar entre 10 e 20% do valor da causa.

Avançando em sua linha de raciocínio, Jayme Soares da Rocha também assinala que **todos os elementos que são sopesados pelo juiz para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, descritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, estão diretamente relacionados à atuação do causídico no processo, tudo a indicar que tal verba é de titularidade do advogado da parte vencedora.**

É o que se extrai do seguinte trecho de seu trabalho:

A inteligência feita estritamente ao pé da letra do art. 20 do CPC, sem recursos outros, realmente não conduz à melhor conclusão. O art. 20 - como norma processual - somente pode ser dirigido aos litigantes, isto é, autor e réu. O juiz compõe o direito das partes e, assim, é óbvio que a lei adjetiva não poderia mandar pagar os honorários ao advogado que não está na relação processual. **A interpretação do dispositivo nascida de uma exegese mais abrangente e avançada é a de que o pagamento é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito à parte vencedora; contudo, o destinatário mediato é o advogado. Efetivamente, o art. 20 do CPC longe está de primar pela clareza. Melhor seria que dissesse declaradamente que a verba honorária de condenação pertence ao advogado e que seu pagamento seria feito à parte vencedora. A falta desta declaração expressa, entretanto, não pode levar à conclusão de que a verba advocatícia é para reparação da parte vencedora pelo que despendeu ao seu patrono, pois, aí, também seria de exigir que a lei dispusesse textualmente que o vencido indenizará ao vencedor o quanto pagou ao seu advogado. Efetivamente, não é interpretando a lei pelo que ela deixa de dizer que se alcançará bom resultado. [...]

Voltando-se ao art. 20 do CPC, extrai-se que sua leitura não deve terminar no *caput*. O § 3.º dispõe que o juiz, ao fixar os honorários advocatícios, terá presente e deverá atender: a) ao grau de zelo do profissional; b) ao lugar da prestação de serviço; c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para seu serviço.

Por aí se vê que o arbitramento da verba é feito em razão do trabalho do advogado. **Todos os elementos qualitativos que informarão o valor dos honorários derivam da atuação do causídico. O valor intelectual demonstrado pelo patrono, seu empenho na defesa da causa, as dificuldades que enfrentou, é que irão influenciar o juiz no momento de estabelecer a cota dos honorários. Nessa apreciação não cogita o magistrado da qualidade da parte. A fixação do *quantum advocatício*, vê-se bem, resulta primordialmente das aptidões profissionais do procurador. Nesta linha, soa, ao menos, estranho que estes valores, todos patrimônio particular do advogado, sejam utilizados não em benefício do profissional, mas para reverter em rendimento à parte.**

Em suma, deve-se ressaltar que os honorários advocatícios possuem efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte sucumbente. Acrescenta-se, assim, que tal situação é apta a enquadrá-lo no âmbito do direito processual material. Interpretação contrária implicará, indubitavelmente, a ausência de reconhecimento da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito dos advogados à remuneração pelo serviço prestado.

3. Fixada, portanto, a natureza jurídica, torna-se relevante estabelecer o marco temporal para a aplicação das novas regras, previstas no CPC/2015, pertinentes aos honorários de sucumbência. Isso porque, conforme salientado, tratando-se de instituto híbrido, não ocorre a aplicação imediata da norma.

Quanto ao tema, impende registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.

Nessa esteira, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 783.208/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 168 – grifos não constantes no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN Nº 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP Nº 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

[...]

6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP nº 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

[...]

8. Recurso especial dos expropriados desprovido.

(REsp 542.056/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 233)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *DECISUM* SINGULAR POSTERIORMENTE PROFERIDO À EDIÇÃO DA MP 1577 - 97. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

[...]

6. In casu, a data da prolação da sentença singular, qual seja, 08 de março de 2007 (fls. 352/356), evidencia o equívoco constante do acórdão a quo, que manteve os honorários advocatícios na razão de 6% (seis por cento) sobre a diferença entre o preço inicial e o valor da indenização, sem observância à nova regra instituída pela MP nº 1.577/97, na medida em que a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (Precedentes: REsp 816.848/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 2009 e REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008).

[...]

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1113666/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL OFENDIDA. SÚMULA Nº 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

5. A sucumbência reger-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe, estando, *in casu*, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 910.710/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 28/11/2008)

Nota-se que a posição doutrinária perfilha o entendimento sufragado por esta Corte Superior, ao consignar que o direito aos honorários exsurge no momento em que a sentença é proferida.

Nesse sentido, Araken de Assis leciona:

A sentença definitiva, prolatada na forma do art. 487, I e II, é o campo de incidência usual do art. 85, *caput*: o juiz, ao acolher ou rejeitar o pedido, condenará o vencido – réu ou autor, conforme haja procedência ou improcedência do pedido – nos honorários advocatícios. O princípio da sucumbência fundamenta o provimento desse teor na sentença definitiva. **Forma-se na sentença *lato sensu*, destarte, o capítulo acessório da sucumbência.** (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais*. Vol. II, Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 451)

Uma vez mais, invoca-se o magistério de Chiovenda, cujo entendimento propugna que o direito aos honorários nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los. Tal direito dependeria da sucumbência, *a fortiori* porque o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito. Dessa forma, **a sentença não reconheceria ao causídico direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial.** (CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2ª ed. Roma: Foro, 1935, p. 177; e *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1980, p. 74).

Observa-se que, em razão de o direito aos honorários surgir com a prolação da sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, antes de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento judicial, entende-se inexistir prejuízo ao causídico, que possuía mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO FIXADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. ADIMPLEMENTO POSTERIOR MEDIANTE TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não afasta seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios convencionais e dos advindos de sentença judicial (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º).

2. Realizada a transação entre as partes antes de haver pronunciamento judicial fixando honorários, entende-se não haver prejuízo ao causídico constituído, que tinha mera expectativa de direito em relação aos honorários sucumbenciais. Precedente.

3. Na espécie, não houve sentença judicial fixando honorários advocatícios, mas tem-se fixação inicial provisória de honorários na execução. Não foram opostos embargos à execução, nem houve pronto pagamento propriamente, mas transação entre as partes pondo fim à execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O reconhecimento pelo executado de que a transação importou o pagamento do montante total do débito executado, com todos os acréscimos legais decorrentes, equivale ao reconhecimento do pedido (CPC, art. 26) e, na execução, a pronto pagamento, autorizando a execução dos honorários sucumbenciais fixados para tal hipótese.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 729.021/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015 – grifos não constantes no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. **AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA.** DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.

4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária fixada a seu favor em sentença judicial.

5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária.

6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013)

Nessa linha de inteligência, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que se pudesse ultrapassar a natureza jurídica de direito material, em virtude da relevância social do tema ou mesmo por questão de imperativo de política judiciária, a fixação de um marco temporal, para a incidência do novo CPC, é medida salutar, em face das enormes dificuldades que surgirão para a aplicação imediata da norma, principalmente nos processos já sentenciados e em curso.

Ressalte-se, ademais, que a adoção da sentença como marco temporal – para a incidência de regra de direito processual, como método de prevenir eventuais e futuros problemas, com a aplicação imediata da norma adjetiva – já foi utilizada por este Superior Tribunal, em casos que cingiam a competência da Justiça do Trabalho, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos moldes estatuídos pelo Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA DEFESA DOS INTERESSES DE UM GRUPO DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS QUE ENTENDE SER INDEVIDA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DECORRENTE DA EMENDA 45/2004. ENQUADRAMENTO DA CAUSA NO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º GRAU.

1. Tratando-se de ação em que se pleiteia a cessação dos descontos relativos à contribuição confederativa e assistencial que vem sendo cobrada de um grupo de empregados não sindicalizados, a competência para julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, consoante o art. 114, III, da Constituição, em sua atual redação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A incompetência absoluta pode e deve ser pronunciada de ofício (art. 113, CPC).

3. O Supremo Tribunal Federal fixou a orientação de que, em se tratando de competência da Justiça do Trabalho decorrente da ampliação das hipóteses do art. 114 da Constituição promovida pela Emenda Constitucional 45, o critério delimitador da remessa ou não dos autos àquela Justiça especializada é a existência ou não de sentença de mérito (CC 7204, CC 7456, Súmula Vinculante 22).

4. No caso dos autos, embora existam sentença de 1º grau e acórdãos de 2º anteriores à EC 45/2004, estes não são de mérito, razão pela qual os atos processuais posteriores à sentença, inclusive a própria, devem ser anulados, e remetidos os autos a uma das Varas do Trabalho do foro onde foi proposta a ação, ou seja, Ribeirão Preto.

5. Incompetência da Justiça Comum declarada de ofício, ficando prejudicado o recurso voluntário.

(REsp 399.660/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 18/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 51.124/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 09/11/2005, p. 135 – grifos não constantes no original)

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM.

– A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

– A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Precedente da 2ª Seção.

Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 579.807/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 416)

Deve-se asserir que a linha ora adotada salvaguarda os enunciados motivacionais e principiológicos, que deram origem ao novo CPC, conforme se observa na transcrição, abaixo, de trechos da exposição de motivos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

[...]

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade.

[...]

Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

Induvidosamente, a parte condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras do CPC/1973, possui direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual. De fato, o próprio art. 14 do CPC/2015 aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse diapasão, os direitos adquiridos, com verve material ou processual, devem ser respeitados pela nova lei, sob pena de violar-se enunciado precípua da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intertemporal do direito, consistente na regra de que *a lei processual nova não retroagirá para atingir direito processual adquirido nos termos da lei revogada*.

Veja-se, no ponto, a lição de Guilherme Rizzo Amaral:

Como observa Galeno Lacerda, tratando-se de direito processual é possível falarmos em direitos adquiridos processuais. A própria lei processual atual prevê que os atos das partes “produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais” (CPC, art. 200). Essa constatação parte da visão do processo como uma entidade complexa, consistente numa série de atos concatenados em direção à prestação da tutela jurisdicional. À medida que vão sendo praticados os atos processuais pelas partes, pelo juiz ou mesmo por terceiros que participem do processo, diferentes situações jurídicas vão surgindo e, com elas, novas posições jurídicas são assumidas pelas partes que, com isso, adquirem direitos à prática de novos atos processuais, num caminhar constante rumo à tutela jurisdicional definitiva.

[...]

Podemos, assim, enunciar uma primeira regra de direito intertemporal processual: a lei processual nova não retroagirá para atingir direito processual adquirido nos termos da lei revogada. (AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 74-75)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil, *litteris*:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento *surpresa* deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido:

De fundamental importância, neste particular, é a lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, enfatizando a cooperação entre as partes e o juízo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar o elemento surpresa, que deslegitima o processo e o resultado nele produzido. A lição do jurista, por certo inspiradora da redação do art. 10 do novo Código, descreve com perfeição a norma nele contida, razão pela qual merece ser integralmente reproduzida: “Em tal seara, a colaboração das partes com o juízo encontra sua razão de ser num plano mais amplo, na medida em que não se cuida apenas de investigar a norma aplicável ao caso concreto, mas de estabelecer o seu conteúdo e alcance, não só evitando surpresas, mas também as consequências negativas daí decorrentes para o exercício do direito de defesa e da tutela de outros valores, como a concentração e celeridade do processo e a qualidade do pronunciamento judicial. (...) Demais disso, não é admissível que os litigantes sejam surpreendidos por decisão que se apoie, em ponto fundamental, numa visão jurídica por eles não apercebida. O tribunal deve, portanto, dar conhecimento prévio de qual direção o direito subjetivo corre perigo, aproveitando apenas os fatos sobre os quais as partes tenham tomado posição. Dessa forma, as partes estarão melhor aparelhadas para defender o seu direito e influenciar na decisão judicial [...] (AMARAL, Guilherme Rizzo. *ob.cit.*, p. 65)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

4. Por fim, assevera-se que o novo Código de Processo Civil consolidou as posições adotadas nos precedentes judiciais e na doutrina, cristalizados no presente voto, conforme é possível divisar pela transcrição dos dispositivos abaixo referenciados:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 99. *omissis*

§ 5. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Verifica-se, portanto, conforme consignado outrora, que os honorários repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda.

Nesse passo, por receber os contornos de direito material, não é possível sustentar-se a aplicação das novas regras de honorários recursais a partir de 18.3.2016, data em que entrou em vigor o novo CPC. De fato, a aplicação imediata do instituto, seguindo o princípio do isolamento dos atos processuais, revestirá a defendida natureza material com o capeirão da vertente processual, desconstruindo, como consequência cartesiana, toda a legislação, a jurisprudência e a doutrina, que reconheceram, após décadas de vicissitudes, o direito alimentar dos advogados à percepção de honorários.

Assim, a ausência do reconhecimento do instituto como direito de índole alimentar, ornando-o com mera roupagem instrumental – com a consequente aplicação imediata das novas regras processuais –, prejudicará o direito dos advogados à remuneração pelo serviço prestado.

5. Esse tema foi objeto de recente precedente da Quarta Turma (REsp 1.465.535/SP):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

6. No caso concreto, verifica-se que a sentença foi prolatada em 12/7/2013, com supedâneo no CPC/1973 (fl. 291), de modo que lhe foram aplicadas as regras vigentes à época na decisão ora combatida, que, nos termos da fundamentação expendida, não merece reforma:

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.917 - RS (2014/0237448-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: No presente agravo, a insurgência limita-se ao comando contido na parte final da decisão agravada, que ordenou fossem compensados os honorários advocatícios na forma prevista pelo art. 21 do CPC/1973, observado o percentual estabelecido na origem e a proporção em que vencidas as partes.

O voto do em. Ministro Relator, escorado em robustos fundamentos que estabelecem a natureza híbrida, de caráter material-processual, dos honorários advocatícios sucumbenciais, manifesta entendimento de que a sentença é o marco temporal para a aplicação das regras estabelecidas pelo CPC/2015 no que se refere à fixação do referido encargo. Sob essa conclusão, nega provimento ao agravo regimental.

Com a devida vênia de S. Excelência, penso que, em tese, a irresignação comportaria acolhida.

De início, lembro que o entendimento pela possibilidade da compensação de honorários advocatícios, nos casos de sucumbência recíproca, está sedimentado na nota n. 306 da Súmula de Jurisprudência do STJ, **editada na vigência do CPC/1973**, que assim orienta:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Dentre os precedentes que ensejaram a criação dessa súmula, destaca-se o REsp n. 290.141/RS, julgado pela Corte Especial deste Tribunal Superior, cujo acórdão veio ementado nos seguintes termos:

"Processual civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Saldo em favor de uma das partes. Direito autônomo do advogado para executá-lo. Lei nº 8.906/94, art. 23, CPC, art. 21

I - O art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatória do qual o seu cliente é beneficiário.

II - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 290.141/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2001, DJ 31/03/2003, p. 137)

Tem-se, assim, que a orientação contida no enunciado tem como premissa a conclusão de que o art. 23 do EAOAB (Lei Federal n. 8.906/1994) não revogou o art. 21 do CPC/1973, de sorte que ambos puderam ser aplicados de maneira conjugada, sem que isso representasse a violação de uma ou de outra norma. No ponto:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em qualquer ofensa à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial.

- Embargos acolhidos para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da dívida, já efetuada a devida compensação."

(EDcl no REsp 139.343/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 07/06/2004, p. 158)

Cumprido reportar que, após a edição da referida súmula a jurisprudência desta Corte evoluiu para reconhecer a qualidade alimentar dos honorários advocatícios, bem assim para reafirmar sua titularidade pelo advogado, premissas que, por si, evidenciavam a superação do entendimento, de todo incongruente com essas conclusões.

Sucedendo que, com a vigência do CPC/2015, o art. 21 do CPC/1973 (e, outrossim, todos os demais) foi expressamente revogado, conforme enuncia o art. 1.046 da novel lei processual:

"Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973."

De outro lado, a vigente legislação processual veda a compensação dos honorários advocatícios no caso de sucumbência parcial:

"Art. 85. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Não há dúvida, portanto, que o enunciado da Súmula n. 306/STJ – que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor já se mostrava superado pela evolução da jurisprudência – é incompatível com a nova ordem jurídica processual. Anoto, de outro lado, que os dispositivos legais que disciplinam, como regra geral, o instituto da compensação, são expressos em exigir a identidade entre os credores e devedores para a extinção recíproca das obrigações até o limite da equivalência:

Código Civil:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

"Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado."

Isso ponderado, cabe examinar se para o caso presente tem aplicação a disciplina da legislação revogada, que, segundo o em. Ministro Relator, incide na relação de direito processual-material do presente feito, na medida em que *"a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença"*.

Abstraída a discussão sobre a aplicação da norma relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais – cujo exame reservo para o julgamento de recurso que verse de modo específico sobre o assunto –, penso que, de fato, a solução proposta pelo em. Ministro Relator poderia revelar-se adequada para o caso presente se as bases da sucumbência tivessem sido estabelecidas na sentença de primeiro grau e mantidas, sem alterações, pelas decisões proferidas nas instâncias superiores.

Na decisão ora agravada (e-STJ, fls. 426/429) o douto Relator modificou em parte o comando do julgado, estabelecendo uma nova distribuição dos encargos sucumbenciais. Haveríamos de concluir, dessarte, que naquilo que se refere aos ônus da sucumbência o julgamento monocrático do em. Relator **substituiu** as decisões anteriores, o que se dá por força do efeito substitutivo dos recursos, que vem atualmente gravado no art. 1.008 do CPC/2015 (art. 512 do CPC/1973):

"Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal **substituirá** a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso."

Cito, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA DECISÃO EXECUTADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.

1. Controverte-se acerca da ocorrência de violação à coisa julgada pela fixação de honorários advocatícios na fase de execução, quando o acórdão executado, ao prover o Recurso Especial, mantém-se silente em relação aos ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbências.

2. A resolução da presente controvérsia impõe seja adotada como premissa a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução (REsp 886178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 25.2.2010).

3. Hipótese em que os honorários advocatícios carecem de liquidez, porquanto o Tribunal Regional Federal os fixara em 10% sobre o valor a ser restituído, mas tal condenação veio a ser afastada pelo STJ, deixando de existir base de cálculo para a incidência da aludida verba sucumbencial.

4. A impossibilidade de modificação ou mesmo de fixação de base de cálculo para os honorários apenas na fase de execução é confirmada por precedentes do STJ (REsp 1129830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 8.3.2010; REsp 1020207/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 15.6.2009; REsp 647.551/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 8.10.2007, p. 211).

5. Não procede a alegação de que os honorários já haviam sido fixados pela sentença, porquanto não é este o título executado. A decisão de primeira instância, em razão do efeito substitutivo da Apelação, foi trocada pelo acórdão regional, que, por sua vez, foi reformado pelo STJ. A rigor, portanto, o título executivo é esta última decisão, que apreciou o mérito do recurso.

6. Recurso Especial não provido."

(REsp 1272024/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/10/2011)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS.

ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação.

2. O provimento do recurso especial implica readequação dos ônus sucumbenciais, podendo, nesse aspecto, ser restabelecido o que decidido na sentença.

3. Embora restabeleça a sentença, a decisão do STJ é a que prevalece por força do art. 512, do CPC, não havendo por que falar em retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento de recurso adesivo relativo à verba honorária, que ficou prejudicado em razão do resultado do julgamento da apelação.

4. O efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior.

5. Agravos regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 1271800/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O deferimento da assistência judiciária gratuita se deu anteriormente à prolação do acórdão que julgou a Apelação, que, dado o efeito substitutivo do recurso, é o título executivo da condenação em honorários de advogado.
2. Agravo Regimental provido."
(AgRg no AREsp 138.285/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 26/06/2012)

Nesse mesmo sentido, como se colhe dos julgados referidos pelo em. Relator em seu voto, certo é que "a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe", e os parâmetros do decaimento de cada parte, neste caso agora examinado, foram modificados e efetivamente estabelecidos na decisão agravada.

De tal sorte que a decisão que impôs os ônus sucumbenciais às partes litigantes, proferida em 10/5 p.p., quando já vigente a Lei Federal n. 13.105/2015 (CPC/2015), deveria observância às suas disposições, dentre as quais aquela que veda a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 14).

Contudo, durante os debates por ocasião do julgamento, aderi à proposta do em. Ministro MARCO BUZZI no sentido de que, efetivamente, *"não houve a modificação da proporção de derrota/vitória sucumbencial, razão porque adequada a manutenção da decisão monocrática proferida acerca da possibilidade de compensação de honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do CPC/73, pois ainda que a deliberação do e. Relator tenha sido realizada quando já em vigor o novel ordenamento processual civil, com o provimento do recurso ocorreu mera adequação do julgado proferido na origem e não modificação substancial relacionada a direito material da parte"*.

Em tais circunstâncias, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno por fundamentação diversa, rogando vênias ao em. Ministro Relator.

No mais, considerando que o voto do em. Ministro MARCO BUZZI também enfrenta a questão relativa à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, sobre o assunto reporto-me aos fundamentos do voto que proferi nos autos do AREsp n. 829.107/RJ:

"Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, o que faço segundo a previsão do art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que a decisão agravada foi publicada após o termo inicial de sua vigência, que se deu em 18/03/2016.

Com efeito, os atos processuais sujeitam-se ao princípio *tempus regit actum*, sendo certo que a interposição dos recursos segue a lei vigente no momento em que publicada a decisão recorrida, oportunidade na qual o sucumbente tem a exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que vai impugnar e, bem assim, a dimensão das consequências do ato processual que pretende praticar. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio tempus regit actum), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

3. Assim, a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse posicionamento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou-se a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. No caso, é de se aplicar o posicionamento vigente à época da publicação da decisão recorrida, segundo o qual, não tendo sido apreciado o mérito do recurso especial, é certa a incidência da Súmula 315 do STJ: 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.)

De fato, parece-me insuperável a conclusão de que a majoração da verba honorária sucumbencial (os chamados "honorários recursais") é uma consequência da interposição do recurso, e não necessariamente de seu julgamento, tampouco da propositura da demanda ou da sucumbência antes imposta nas decisões que antecederam a manifestação recursal. Esse efeito, portanto, deve encontrar previsão nas normas vigentes no momento da prática do ato processual pelo recorrente.

Em tais circunstâncias, em que pese o sistema de isolamento dos atos processuais – que poderia sugerir ser a data do julgamento o marco para a incidência da regra processual referida –, penso que também o procedimento e julgamento dos recursos é regido pela lei vigente na data da publicação da decisão recorrida, viabilizando sejam julgados hoje, p. ex., os extintos embargos infringentes interpostos sob o manto do CPC/1973.

Nesse sentido é o enunciado administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário desta Corte Superior:

'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vale dizer, a nova lei processual – assim como constava do CPC revogado (art. 1.211) – previu sua aplicação imediata aos processos em curso (CPC/2015, art. 1.046), anotando, de forma ainda mais expressa em seu art. 14, o necessário respeito aos atos processuais praticados. Positivou, em meu sentir, a antes referida 'Teoria do Isolamento dos Atos Processuais':

'Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.'

De outro lado, o art. 85, § 1º, do CPC/2015, preceitua que “[s]ão devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos, cumulativamente**”.

Penso que, com essas sutis disposições, o legislador estabeleceu a linha de corte na qual deve ser erigida a fronteira de aplicação dos *Codex* processuais: isolados os atos processuais (assim entendidos de forma complexa), o CPC/2015 deve ser aplicado àqueles que se iniciaram após a inauguração de sua vigência, qual seja em 18/03/2016.

Cabe ressaltar, sob outra perspectiva, que o CPC/2015 não modificou ou suprimiu o direito do advogado aos honorários sucumbenciais, nem mesmo em relação aos limites percentuais para o seu arbitramento (CPC/2015, art. 85, § 2º, incisos I a IV; CPC/1973, art. 20, § 3º, alíneas 'a' a 'c'; reserva-se para momento oportuno o exame sobre os honorários recursais nas demandas envolvendo a Fazenda Pública). A novel lei processual tão só redistribuiu a forma pela qual o Judiciário fixará a verba honorária no transcurso do processo.

Com efeito, no sistema anterior os honorários eram fixados na sentença, não se modificando nas instâncias superiores se não houvesse recurso tratando especificamente da matéria ou modificação das bases da sucumbência com o provimento de recurso da parte vencida. O CPC/1973 determinava que, na oportunidade, o magistrado estabelecesse o valor dos honorários advocatícios com exame das circunstâncias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20, sendo para tanto necessária a projeção do trabalho que poderia (ou não) ser realizado pelos patronos nas instâncias superiores, em um exercício de presciência que em determinadas situações poderia revelar-se inadequado ou injusto. É que, como os honorários visam a remunerar os serviços do advogado, eles têm de ser aquilutados de acordo com a projeção do trabalho que se acrescerá com a interposição do recurso.

Essa impropriedade foi corrigida na lei ora vigente, que viabiliza a majoração da verba honorária mesmo sem a interposição de recurso pela parte vencedora, o que, a par de revelar elogiável preocupação com a adequada remuneração dos profissionais do direito, instaurou salutar política judiciária no sentido de desestimular a interposição de recursos infundados.

Ressalto que os precedentes do STJ que estabelecem a sentença como o marco temporal para se aferir a legislação regente dos ônus sucumbenciais examinaram a questão a partir de uma perspectiva que poderia resultar na supressão do direito ao recebimento dos honorários advocatícios (v.g., art. 4º da MP n. 2.180-35/2001 que incluiu o art. 1º-D na Lei Federal n. 9.494/1997), o que se entendeu conflitar com o direito que o advogado 'adquiriu' com a prolação da sentença condenatória. Efetivamente, foi a proteção ao direito adquirido que embasou a jurisprudência do STJ para assentar a inaplicabilidade de disposições que **suprimiam** (ou mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam reduzir substancialmente) os honorários advocatícios sucumbenciais nos processos já sentenciados, como se colhe da ementa de julgados deste Tribunal Superior:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA DO 'FATO SUPERVENIENTE'. ART. 462 DO CPC.

Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, **não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.**

Embargos rejeitados.”

(EResp 440.046/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/2003, DJ 19/12/2003, p. 304)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

4. *In casu*, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. **Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.**

(...)”

(REsp 716.966/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 214)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA INICIADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1º-D À LEI 9.494/97. REGRA GERAL DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. A regra contida no artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil, foi excepcionada pelo artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pelo artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que dispõe: 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas execuções não embargadas'.

2. Como é sabido, as normas processuais tem aplicação imediata mesmo para os processos em curso. Entretanto, por se tratar de norma processual com reflexo material, não incide para retirar direito adquirido à percepção dos honorários advocatícios.

3. Verifica-se que a execução iniciou-se antes do advento da norma provisória, logo cabível a estipulação dos honorários de advogado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 267.365/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 458)

Isso se dá, essencialmente, porque a norma legal posterior à sentença (ou ao ajuizamento da ação, seguindo critérios diversos sobre o nascedouro do direito aos honorários sucumbenciais *stricto sensu*), que retire do advogado a possibilidade de alcançar o direito à verba sucumbencial, colide como comando do art. 5º, inc. XXXVI, da CF/1988, que veda a incidência da lei nova para **prejudicar** o direito adquirido.

No caso da previsão do art. 85, § 11, do CPC/2015 não importa em redução ou supressão do direito do advogado aos honorários, senão apenas sua eventual majoração, o que por si afasta a incidência da norma constitucional referida. Note-se, a propósito, que no caso de sucumbência parcial, a majoração dos honorários em favor de um dos patronos não importará, em absoluto, na redução do valor fixado em favor daquele que representa a parte que não recorreu, sobretudo ante a expressa vedação de que os honorários sejam compensados (art. 85, § 14).

Poder-se-ia cogitar, por outro lado, que a majoração da verba sucumbencial nas hipóteses de rejeição do recurso atingiria o direito da parte que pagará os honorários recursais, que teria o "direito adquirido" de pagar somente os valores fixados na sentença, nada além disso. Contudo, como antes ressaltado, a majoração somente ocorrerá se, depois do início de vigência do CPC/2015, a parte iniciar uma nova fase recursal, desde logo conhecendo os ônus dessa sua manifestação. Tem-se, assim, que o recorrente deu causa à instauração de uma nova etapa processual, de sorte que lhe são atribuídos os ônus dessa iniciativa, em observância do princípio da causalidade.

Não há nem mesmo surpresa, pois a parte sabe que estará sujeita ao encargo sucumbencial antes da interposição recurso, sobretudo porque, em nosso entender, o termo que define a incidência da novel lei processual é a data da publicação da decisão recorrida, e não a interposição do recurso ou o seu julgamento.

Com a aplicação da sistemática introduzida pelo CPC/2015 para o arbitramento de honorários advocatícios nos processos em curso – mesmo aqueles nos quais já foi proferida a sentença –, ressalvada a modificação das bases da sucumbência, somente será possível a majoração da verba honorária em favor da parte vencedora nas instâncias anteriores, o que não atinge, em absoluto, o direito adquirido pelo advogado com a prolação da sentença.

No mais, cabe ressaltar que esse entendimento encontra ressonância em julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Afasta-se a pretensão à mera reavaliação das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.
3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.
4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.
5. Agravo interno conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE.

(1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) OFENSA AO ART. 14, § 3º, DO CDC. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE QUE NÃO SE VERIFICA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 130 DO STJ.

1. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias ocorrência de dano material e moral pelo roubo de veículo no estacionamento do estabelecimento comercial, a revisão do tema recai no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula nº 130 do STJ).

Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPD, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 725.984/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 489.160/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que 'somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC' (Enunciado Administrativo número 7)

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1230136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

No mesmo sentido, ainda: AgInt nos EREsp 1334131/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016; AgInt no AREsp 687.483/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; EDcl no AgRg no REsp 1560599/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016, dentre outros.

Também no âmbito da Suprema Corte têm-se diversas manifestações pela incidência dos honorários sucumbenciais recursais (CPC/2015, art. 85, § 11) nos casos de recursos, inclusive internos, interpostos contra decisões publicadas após 18/03/2016:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ARTIGO 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. **APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.'

(ARE 760358 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 09-09-2016 PUBLIC 12-09-2016)

'DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INTERNET. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 17.6.2016. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas nº 282 e nº 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. **3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.'

(RE 965618 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)

'DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVOCAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. ACUSAÇÃO DE PREVARICAÇÃO E FALSO TESTEMUNHO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. **3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.** 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015.'

(ARE 961443 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPDPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. **VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.'

(ARE 959968 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Elementos configuradores não demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. **3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.**'

(ARE 963146 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO. LEGITIMIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS CORRESPONDENTES A 20% DO VALOR A ESSE TÍTULO JÁ FIXADO NO PROCESSO (CPC/2015, art. 85, § 11).**'

(ARE 935531 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL – FIXAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Havendo interposição de recurso sob regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.'

(ARE 952167 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016)

Por fim, mesmo nas hipóteses em que o recurso for dirigido ao mesmo órgão prolator ou ao órgão colegiado do qual participe o Magistrado que proferiu a decisão recorrida – como nos casos embargos de declaração ou agravo interno, por exemplo –, é igualmente devida a majoração da verba honorária, na medida em que inequívoco o incremento do trabalho realizado pelo advogado da parte recorrida.

Ora, a nova lei processual não exige que a majoração dê-se por instância superior, em verdade revelando o escopo de remunerar adequadamente o advogado da parte contrária pelo trabalho adicional que lhe é imposto, e, sobretudo, em virtude da extensão da duração do processo, como se colhe da redação do dispositivo de regência:

'Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente **levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal**, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...).'

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237448-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.917 / RS

Números Origem: 00111200239912 00306565820128210001 01218043720148217000
02490172620148217000 05256988720138217000 11200239912 1218043720148217000
2490172620148217000 306565820128210001 5256988720138217000 70058010711
70059292417 70060564549

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778
RECORRIDO : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno e o voto antecipado do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.917 - RS (2014/0237448-1)

AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO COELHO ALBERTO em face da decisão monocrática de fls. 426-429, da lavra do e. Ministro Luis Felipe Salomão, que deu provimento ao recurso especial da casa bancária para limitar as taxas de juros remuneratórios à taxa média apurada pelo Banco Central em operações da espécie contratada, tendo mantido as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC/73), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do agravo interno (fls. 433-436), alega a parte autora ser descabida a determinação de compensação em caso de sucumbência parcial ante a redação do artigo 85, § 14, do NCPC.

Impugnação às fls. 440-441.

O e. relator, em seu judicioso voto, nega provimento ao agravo interno sob o fundamento de não aplicação do novo diploma processual civil aos feitos já sentenciados, porquanto considera ser a sentença (momento do reconhecimento da sucumbência) o marco para a aplicação ou não do novo regramento aos processo em curso.

Após voto antecipado do Ministro Antônio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, consignando a inaplicabilidade da compensação de honorários em virtude da expressa vedação constante do artigo 85, § 14 do NCPC, face a deliberação monocrática ter sido realizada quando já em vigor o novo diploma processual civil, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.917 - RS (2014/0237448-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS CONSIDERADOS ABUSIVOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE LIMITARAM O ENCARGO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CHEQUE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA LIMITAR AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL EM OPERAÇÕES DA ESPÉCIE CONTRATADA (CARTÃO DE CRÉDITO), MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM, COM A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC/73.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária *in casu*, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCPC (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

2. A despeito do caráter híbrido (processual/material) dos honorários e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - questões essas eminentemente processuais - não só interferem como delineiam os honorários sucumbenciais fixados pelo magistrado. Com a entrada em vigor no novo CPC, tais critérios de valoração não se modificaram, pois previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novel normativo processual (artigo 85, § 2º).

3. Diversamente do que ocorreu com os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 29-C da Lei nº 8.036/90, os artigos 82, § 2º e 85 do NCPC, não extirparam/excluíram/suprimiram/reduziram o direito do advogado aos honorários advocatícios, mas apenas estabeleceram uma nova ordem para a aplicação da distribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da verba sucumbencial. Por não ter havido exclusão de direito, mas apenas modificação no formato de sua estipulação, não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o novo diploma normativo apenas às demandas ajuizadas após a data de sua entrada em vigor, porquanto, **consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.**

4. A evolução jurisprudencial operada nesta Corte que passou a evidenciar serem os honorários advocatícios verba alimentar e pertencerem exclusivamente aos advogados denotava e clamava a superação do entendimento sumulado no enunciado 306/STJ, porquanto incongruente com as mais novas conclusões jurídicas afetas à matéria, porém, tal enunciado permaneceu hígido até a edição do artigo 85, § 14 do NCPC: **"os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".**

5. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Esse pronunciamento não se confunde com a sentença *strito sensu*, notadamente porque na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face à determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso (artigo 14 do NCPC), o novel diploma normativo processual incidirá, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do revogado código processual. Tal entendimento se coaduna/não contrasta com os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.

6. No caso, a despeito do provimento monocrático do reclamo ter se dado sob a égide do NCPC, não existiu qualquer modificação na sucumbência das partes, mas apenas o adequado enquadramento na jurisprudência desta Corte Superior acerca de direito já considerado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual adequada a manutenção da compensação de honorários estabelecida na origem, nos termos do enunciado 306 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porém por fundamentação diversa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, relator.

1. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza tanto processual quanto material. Processual por somente poderem ser fixados no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituírem direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

A despeito do caráter híbrido (processual material) dos honorários e de esses não interferirem no modo como a tutela jurisdicional é prestada no processo, é certo que o provimento conferido às partes no âmbito material, somada à análise do trabalho do causídico no feito, o tempo despendido com a demanda, a importância da causa, dentre outros - questões essas eminentemente processuais - não só interferem como delineiam os honorários sucumbenciais que serão fixados pelo magistrado na "sentença".

Tanto é assim que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual. Esses critérios de valoração não se modificaram. Estavam previstos de forma específica no diploma processual civil revogado (artigo 20, § 3º) e estão delineados, igualmente, no novel normativo processual (artigo 85, § 2º), ou seja, os honorários advocatícios sejam eles fixados em percentual com base na condenação, do proveito econômico, do valor da causa ou de forma equitativa, **SEMPRE** deverão levar em conta os seguintes aspectos: **o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Tendo esse pressuposto em mente, adequado se afigura o entendimento segundo o qual a lei que orienta a distribuição da sucumbência é aquela vigente à época do seu reconhecimento, tal como mencionado nos precedentes citados pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão em seu judicioso voto.

Confira-se, por oportuno, trecho elucidativo do RESP 783.208/SP que bem explicita a questão:

No que diz respeito à aplicação dessas normas no tempo, independentemente de seu caráter material ou processual, **há de se observar o princípio de direito intertemporal de que a lei nova aplica-se aos fatos geradores futuros. Ora, o fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença. Há de se dar guarida, conseqüentemente, à orientação jurisprudencial segundo a qual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; no mesmo sentido, os julgados RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

Esse entendimento não contrasta com os inúmeros precedentes desta Corte Superior vinculados à inaplicabilidade da MP 2.180-35/2001 que acrescentou o artigo 1º-D à Lei nº 9.494/97 e estabeleceu serem incabíveis os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, aos procedimentos executivos iniciados antes do advento da norma provisória ou que tenham sido "sentenciados" na vigência de ordenamento que preconizava o direito de percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto a regra posterior que retira/extirpa do advogado a possibilidade de alcançar o direito à verba sucumbencial viola o direito adquirido, cânone fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Casa acerca da isenção de honorários de sucumbência estabelecida pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-40/2001, ("Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"), no sentido de somente ser aplicável às demandas ajuizadas após a modificação legislativa.

Nessa medida, a despeito de as normas processuais terem aplicação imediata mesmo aos processos em curso, não se pode perder de vista que aqueles **normativos processuais com reflexos materiais não incidem para excluir direito já adquirido, ou seja, não atingem verbas e direitos materiais já estabelecidos.**

Diversamente do que ocorreu com os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97 e 29-C da Lei nº 8.036/90, os artigos 82, § 2º e 85 do novel diploma processual civil, não extirparam/excluíram/suprimiram/reduziram o direito do advogado aos honorários advocatícios, mas apenas estabeleceram uma nova ordem para a aplicação da distribuição da verba sucumbencial, afastando, por completo **qualquer controvérsia que ainda pudesse existir acerca da natureza material da verba honorária**, tendo ficado expressamente consignado no § 14º do artigo 85 que **"os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, **sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial"**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **por não ter havido exclusão de direito, mas apenas modificação no formato de sua estipulação, nas controvérsias aqui estabelecidas objeto destes pedidos de vista, não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o novo diploma normativo apenas às demandas ajuizadas após a data de sua entrada em vigor.** Como dito, o novo CPC não extirpou diretos, apenas conferiu tratamento um pouco diverso à matéria consoante uma atual conjuntura.

Não se nega que tal normativo tenha objetivado promover uma mudança/adequação no entendimento, inclusive sumulado, desta Corte Superior (súmula 306: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte") que possibilitava a compensação de valores em razão do caráter híbrido (processual/material) da verba, bem ainda, em virtude de a orientação contida no enunciado ter como premissa a conclusão segundo a qual o art. 23 do EAOAB (Lei nº 8.906/1994) não teria revogado o artigo 21 do CPC/73, de sorte que ambos puderam coexistir no ordenamento jurídico e serem aplicados de maneira conjugada, sem que isso representasse a violação de uma ou outra norma.

A evolução jurisprudencial operada nesta Corte que passou a evidenciar serem os honorários verba alimentar e pertencerem exclusivamente aos advogados denotava e clamava a superação do referido entendimento sumulado, porquanto incongruente com as mais novas conclusões jurídicas afetas à matéria.

Efetivamente, se os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado de natureza alimentar - ou um verdadeiro prêmio legitimado e conferido pela lei pelo êxito do advogado no trabalho deduzido na demanda de seu cliente - não se poderia permitir fossem compensados com eventuais direitos conferidos às partes. Ora, a sucumbência recíproca evidencia o grau de sucumbimento dos pedidos de autor e réu, nunca do perecimento da verba alimentícia do patrono desses, haja vista que a lei conferiu ao advogado da parte vencedora o prêmio/a verba sucumbencial pela dedicação e vitória, ainda que parcial, na "disputa judicial".

Assim, a despeito da sucumbência de pedidos das partes ter estreita relação com a verba sucumbencial (honorários advocatícios fixados), não se confundem.

Essa mudança de paradigma, ao contrário de segregar institutos, conferiu efetiva categorização a eles, embora o marco temporal para a sua aplicação/reconhecimento seja único: a "sentença".

No entanto, diverge-se acerca da interpretação que está sendo dada pelo e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão ao termo "sentença", haja vista que a fixação da sucumbência nem sempre ocorre de forma definitiva na deliberação monocrática proferida pelo magistrado de primeira instância à qual comumente se denomina "sentença" em sentido estrito.

"Sentença", segundo o conceito antigo, é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Consoante o novel conceito introduzido pela Lei nº. 13.105/2015 (art. 203, § 1º), a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com base nos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Não se afigura possível tomar a primeira deliberação exauriente do magistrado de piso sempre como o marco para a incidência ou não do novel diploma processual civil acerca da questão sucumbencial e consequentemente da fixação dos honorários advocatícios, notadamente porque nas hipóteses em que se dá provimento a recursos, modificando direitos materiais das partes (autor e réu), inegavelmente ocorre a substituição da decisão tomada tanto na primeira instância como no acórdão do Tribunal *a quo*, passando o julgado a ser a "sentença" *lato sensu*.

Ou seja, sendo a deliberação tomada em sede recursal aquela que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, por certo será considerada "sentença", demandando a fixação de honorários sucumbenciais tomando como base também o pedido material acolhido em âmbito recursal, a denotar que a sucumbência rege-se-á pela lei vigente à data da deliberação que a impõe, consoante expressamente previsto no artigo 14 do NCPC, "a norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada**".

Assim, para que não paire dúvida, a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica e essa será a "sentença" na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).

Desta forma, na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face a determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso, incidirá o novo CPC, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do diploma processual civil revogado. Esse entendimento se coaduna/não contrasta com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016.

Ocorre, porém, que no caso, a despeito do provimento do reclamo, não existiu qualquer modificação na sucumbência das partes, ou seja, o provimento não ensejou a verificação da proporção de vitória/derrota, mas apenas o adequado enquadramento na jurisprudência desta Corte Superior, de direito já considerado pelas instâncias ordinárias.

Assim, especificamente quanto ao presente feito, verifica-se que no recurso de agravo interno o autor apenas se insurge em face da **determinação de compensação de honorários advocatícios, e não contra a deliberação do e. relator que deu provimento ao reclamo especial da financeira para limitar as taxas de juros remuneratórios à taxa média apurada pelo Banco Central em operações da espécie contratada - cartão de crédito.**

No caso em concreto, em virtude de já ter havido a limitação dos juros remuneratórios perante as instâncias ordinárias, tendo no âmbito desta Corte Superior sido remoldurada apenas a parte atinente à vinculação à taxa média para operações da espécie, o e. relator, ante a ínfima modificação do julgado, manteve a sucumbência fixada na origem, na proporção em que vencidas as partes, autorizando a compensação na forma do artigo 21 do CPC/73, porquanto a deliberação aqui tomada (acerca dos juros remuneratórios e sua limitação à taxa média para operações da espécie de cartão de crédito) não modificou a proporção de vitória ou derrota das partes, tendo apenas adequado o provimento, sem conferir ou retirar direitos materiais já reconhecidos na origem.

Desta forma, ainda que tenha sido dado provimento ao reclamo especial no ponto atinente aos juros remuneratórios a fim de que ficassem limitados à taxa média não de operações de cheque especial, mas de operações de cartão de crédito, **não houve a modificação da proporção de derrota/vitória sucumbencial, razão porque adequada a manutenção da decisão monocrática proferida acerca da possibilidade de compensação de honorários advocatícios nos termos do artigo 21 do CPC/73, pois ainda que a deliberação do e. relator tenha sido realizada quando já em vigor o novel ordenamento processual civil, com o provimento do recurso ocorreu mera adequação do julgado proferido na origem e não modificação substancial relacionada a direito material da parte.**

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, porém por fundamentação diversa do e. relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.917 - RS (2014/0237448-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Entende o eminente Ministro Relator que "em decorrência da natureza material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios sucumbenciais não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015".

Embora tenha esse entendimento contado com a adesão de meu voto no REsp. 1.465.535/SP, relator também o Ministro Luís Felipe Salomão, peço vênias a Sua Excelência para, melhor meditando sobre a questão, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal quando da edição do Código de 1973, adotar outra compreensão do tema.

Com efeito, o STF, em reiterados precedentes, consolidou o entendimento de que o então recém editado CPC/73 deveria ser aplicado aos processos pendentes, em que os honorários de advogado ainda não tinham sido arbitrados, ou estavam sendo redimensionados quando do julgamento do recurso. Como exemplo, lembro o seguinte voto do MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE:

"O acórdão recorrido foi proferido a 6.5.74, quando já se achava em vigor o novo Código de Processo Civil. Havendo ele julgado a causa de novo e por inteiro, inclusive no tocante à fixação dos honorários, não podia deixar de atender, nesse último ponto, no disposto no art. 20, § 3º desse diploma, cuja inaplicação parece evidente.

(RE 80.173-GB. Rel. Ministro Xavier de Albuquerque, Segunda Turma, Pub. 11.12.1974).

E o acórdão relatado pelo Ministro Rodrigues Alckmin:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. - Acórdão que, na vigência do novo Código de Processo Civil, reduz a verba de honorários de advogado, fixada em 20%, para 5%. - Negativa de vigência do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido e provido em parte, para firmar-se em 10% a verba de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 86.218-SP. Rel. Ministro Rodrigues Alckmin, Primeira Turma, Pub 6.5.1977)."

Assim como dispunha o art. 1211 do CPC/73, também o art. 1.046, *caput*, do Código de 2005 estabelece que "ao entrar em vigor esse Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes." E o art. 14: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais.

A lei processual nova aplica-se à relação jurídica processual pendente, respeitados os atos processuais praticados, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

O mero ajuizamento da ação ou a simples apresentação de defesa não geram direito adquirido ao recebimento de honorários de sucumbência, pois sequer se sabe qual será a parte sucumbente e, portanto, o advogado que, ao final, será credor dos honorários.

A prolação de sentença, antes do respectivo trânsito em julgado, também não configura direito adquirido aos honorários de sucumbência nela estabelecidos, pois, no julgamento do recurso, poderão ser redimensionados, ou mesmo invertidos, os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, a arguta observação do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em seu voto vencido, perante a Corte Especial, no EREsp. 426.486-RS:

Evidentemente, honorários são determinados dentro do processo e regulados pela legislação processual, ou seja, são consequência da existência do processo, portanto, cabe à norma processual dizer como serão fixados, qual o percentual, quais os critérios a serem adotados, assim como acontece com a multa imposta aos que praticam deslizos processuais. Depois de estabelecido o crédito, a partir daí poderemos examiná-lo como direito subjetivo regulado por norma de direito material, quanto à prescrição, aos efeitos da mora, etc; antes disso, toda regulação é processual.

A circunstância de os honorários de advogado terem natureza alimentar em nada infirma a premissa de que os critérios para sua fixação são dados pela legislação processual, aplicável imediatamente aos atos processuais ainda não praticados nos processos pendentes.

Consolidado o direito aos honorários de sucumbência, o que se dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a sucumbência, serão eles examinados sob o prisma da norma de direito material, que os qualifica, dentre outras características, como crédito de natureza alimentar.

Elucidativos os ensinamentos do Ministro Sálvio de Figueiredo no voto também vencido no EREsp 450.292-RS:

Sem desmerecer as considerações feitas em votos já lançados por alguns dos em. Pares, relativas à proteção do hipossuficiente que procura a Justiça, estou em examinar a questão sob o prisma jurídico, tão somente (...)

.....
Os honorários de sucumbência constituem instituto de direito processual, inexistindo em legislação de outra natureza regramento a respeito.

Destaco, outrossim, com a devida vênia, inexistir a distinção no campo das normas processuais que alguns adotaram, ao afirmarem haver normas processuais instrumentais e normas processuais materiais. O nosso sistema processual civil em vigor, quanto à natureza, classifica as normas em procedimentais, leis de organização judiciária e processuais stricto sensu.

No campo da aplicação da norma processual no tempo, o sistema brasileiro adota também contornos próprios, para tratar os processos novos, os processos findos e os processos em andamento. E há, no plano internacional, três sistemas de que se utilizam as legislações, no que concerne à aplicação da lei processual nova aos processos em andamento, a saber: o de fases, o unitário e o dos atos isolados.

No sistema processual brasileiro, salvo ressalvas explícitas feitas pela lei, tal como em relação às leis de locação, adota-se o sistema dos atos isolados.

No tema, Amaral Santos ("Primeiras linhas de Direito Processual Civil", 1º volume, Saraiva, 17ª edição, nº 24, pág. 32) leciona:

"O terceiro sistema, sem desconhecer que o processo é uma unidade, em vista do fim a que se propõe, observa que ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente, para os efeitos de aplicação da lei nova. É o sistema do isolamento dos atos processuais.

A lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se.

b) a doutrina recomenda o terceiro sistema como regra, não obstante admita, para dadas hipóteses, a aplicação do segundo. Tal a doutrina seguida pelo Código de Processo Civil pátrio. Efetivamente, entrando em vigor o Código, passou ele a disciplinar os processos pendentes, conforme expressamente dispôs no art. 1.211, que reza: '...Ao entrar em vigor suas disposições aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes'. Adoção do sistema do isolamento dos atos processuais.

.....

..

A estes, principalmente, aplicam-se os princípios expostos: válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subseqüentes.

Esta regra ampara até mesmo as leis de organização judiciária e reguladoras da competência, as quais se aplicam de imediato aos processos pendentes. Modificada a organização judiciária, estes são imediatamente submetidos aos juízes da nova organização; criado um juiz privativo numa determinada comarca, para ele se transfere a competência quanto aos processos para que o foi, pendentes perante outros juízes".

Destarte, estando o feito já na fase de execução, e advindo legislação nova que altere a disciplina dos honorários de sucumbência, antes do momento processual em que tais honorários tenham que ser fixados, essa lei nova deve ser aplicada imediatamente, sem falar-se em retroatividade, posto que apenas quanto aos atos processuais já praticados se poderia fazer essa irrogação.

Além do mais, uma das maiores conquistas do processo civil, adicionada ao sistema no Código de 1973 é a norma do art. 462, que determina a aplicação do direito superveniente enquanto o processo estiver em curso, inclusive na instância especial, consoante tem afirmado esta Corte.

3. Sendo esse o sistema jurídico, essa a legislação, esses os nossos precedentes, essas as posições doutrinárias sobre o tema, não vejo como um tribunal, erigido pelo texto constitucional em guardião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoridade da lei federal de índole infraconstitucional, que não se destina apenas a julgar casos concretos, mas garantir a ordem jurídica, possa desprezar essa orientação por não ver com simpatia as teses de posterior edição de medida provisória. Como sabido, as medidas provisórias integram o sistema jurídico nacional, tendo, enquanto vigentes, a mesma força normativa da lei.

Ao Poder Judiciário cumpre aplicar a lei vigente, ou, por meio do sistema de controle de constitucionalidade, pela forma difusa ou concentrada, eliminando do universo jurídico a norma que não se ajusta aos princípios constitucionais. Não lhe cabe, entretanto, deixar de aplicar, por antipatia com o seu conteúdo, norma legal que esteja com vigência plena, sob pena de subversão do sistema de freios e contrapesos, que atribui a cada Poder do Estado uma função específica. Assim, a valoração política do conteúdo da medida provisória cabe apenas ao Poder Legislativo, que poderá retirar-lhe a

eficácia ou transformá-la em lei, segundo a vontade manifestada pelos mandatários eleitos pela cidadania para tal mister.

Assim, tenho que, segundo as regras do direito processual, não é defensável a posição de que a aplicação dessa norma aos casos em andamento importaria em retroatividade.

4. Minha conclusão é no sentido de dar provimento aos embargos para reformar o acórdão embargado, determinando a imediata aplicação da Medida Provisória 2.180-35/2001 aos casos que já se encontravam em andamento quando da sua edição, quando a execução promovida contra a Fazenda Pública, não embargada, ainda não tenha chegado ao ponto da fixação dos honorários de sucumbência.

Nos precedentes citados, travou a Corte Especial debate acerca da aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35, que isentou a Fazenda do pagamento de honorários de advogado nas execuções não embargadas, aos processos executivos em curso quando de sua edição. Prevaleceu o entendimento de que a norma atributiva de privilégio à Fazenda não poderia subtrair à parte a eficácia da "norma processual instrumental material" vigente ao tempo do início da execução.

Eis as ementas dos referidos precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO "FATO SUPERVENIENTE" – ART. 462 DO CPC.

Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

Embargos rejeitados. (REsp. 426.486-RS, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 9.2.2004)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Fazenda Pública. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS). Execução de título judicial não embargada. Art. 20, § 4º, do CPC. MP 2180-35/2001. A Fazenda Pública deve pagar honorários de advogado em execução de título judicial não embargada. Art. 20, § 4º, do CPC. **O disposto na MP 2180-35/2001 não incide sobre processos já iniciados ao tempo de sua vigência.** Precedente da Corte Especial. Ressalva do relator.

Embargos rejeitados. (REsp 450.292-RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 19.12.2003)

Seguindo a mesma linha de entendimento, inúmeros julgados posteriores entenderam que a isenção de honorários de sucumbência estabelecida pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-40/2001 ("Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"), somente se aplica às ações ajuizadas após a reforma legislativa.

Exemplificativamente lembro os seguintes acórdãos da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). AÇÃO AJUIZADA APÓS APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.164-40/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168 DO STJ.

A jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento da verba honorária, **desde que a ação tenha sido ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001**, que conferiu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inclusive nas causas que não têm natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhista . Aplicação da Súmula nº 168 do STJ.

Agravo regimental desprovido. (REsp 714786-SC, rel. Ministro Félix Fischer, DJ 11.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.038/90. NORMA ESPECIAL. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES PROCESSUAIS INSTAURADAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A hodierna jurisprudência deste Tribunal restou pacificada no sentido de que **o art. 29-C da Lei nº 8.038/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista**, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

III - Aplicável à espécie a Súmula 168 desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

V - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional em sede de embargos de divergência em recurso especial em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

VI - Embargos de declaração rejeitados. (REsp 707848-SC, rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Gilson Dipp, DJ 5.2.2007)

Na linha da orientação majoritária, mas reiterada em diversos precedentes da Corte Especial, a lei que estabelece isenção de honorários advocatícios deve ser aplicada apenas às ações iniciadas após a sua entrada em vigor. Dessa forma, o marco temporal a ser adotado, nos termos desses precedentes, seria a data do ajuizamento da ação (ou execução) e não a data da sentença.

Assim, se seguida a linha desses precedentes da Corte Especial, o CPC de 2015 não disciplinaria o ato processual de arbitramento dos honorários de sucumbência nos processos iniciados antes de 18.3.2016.

Considero, todavia, que os debates que nortearam a formação desses precedentes não guardam perfeita adequação ao tratamento da matéria no novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não se fazem presentes, na atual conjuntura do novo CPC, os fundamentos que outrora inspiraram o julgamento da matéria, pertinentes a isenções tópicas de honorários de sucumbência, em causas de interesse da Fazenda.

Trata-se de um novo e completo sistema de disciplina de honorários de sucumbência, aplicável a todas as partes do processo, não se podendo dizer, ao início da lide - e em momento algum antes de seu desfecho - , quem será o titular dos honorários e, portanto, o favorecido ou prejudicado pela incidência dos critérios do novo Código.

Por esses motivos, entendo, na linha da vetusta jurisprudência do STF, com base no princípio do isolamento dos atos processuais, que o ato judicial que fixa a sucumbência (sentença ou acórdão que rejulga a causa, alterando o grau de sucumbência das partes) deve obedecer ao CPC vigente no dia em que proferido.

Dessa forma, não tendo o STJ, no julgamento do recurso especial, redimensionado o grau de sucumbência das partes, incide o CPC da época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.917 - RS (2014/0237448-1)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, acerca dessa questão, lembro que levei à consideração do Colegiado do Pleno do Tribunal, com prévia aprovação da douta Segunda Seção, o tema que, à época era o de n. 5 e veio a tornar-se o Enunciado Administrativo n. 6:

"Sob a ótica da aplicação da lei no tempo, é importante verificar como se dará o arbitramento da sucumbência recursal por esta Corte de Justiça previsto no art. 85, § 11, do novo CPC para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mormente porque as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigor".

Transcrevi o art. 85 e disse na justificativa da proposta que apresentei:

"A norma que trata sobre honorários advocatícios tem natureza híbrida; ou seja, é norma processual, mas também de direito material na medida em que importa condenação para a parte sucumbente, criando uma relação jurídica entre os sujeitos, ensejando direitos e deveres. Portanto, é norma processual e material, irradiando efeitos no processo e fora dele. A condenação em honorários, à semelhança dos juros legais e da correção monetária, compõe o mérito do processo, tratando-se, pois, de pedido implícito. Por essa razão, entende-se que deve ser afastada a incidência do art. 14 do novo Código, que determina a aplicação imediata das normas do novo CPC aos processos em curso. Tal dispositivo restringe-se às normas de natureza meramente processual. Com efeito, o disposto no art. 85 do novo Código de Processo Civil, por trazer ônus financeiros para o sucumbente, impondo-lhe uma obrigação de ordem material, deve ser norma de que a parte tenha prévio conhecimento antes da prática do ato processual de recorrer, até mesmo para que possa escolher recorrer ou não. A incidência da referida norma deve, pois, respeitar os princípios da anterioridade e da irretroatividade. Assim, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada [havia aquela dúvida se deveríamos adotar 'publicada' ou 'proferida', e a Corte entendeu melhor optar pelo 'publicada'] a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil".

O voto do eminente Ministro Marco Buzzi se aproxima desse mesmo sentido, e o voto do eminente Ministro Relator traz ainda maior segurança para as partes, porque remete à data em que proferida a sentença considerada *stricto sensu*. Mas, por questão de que já apresentara antes, em sessão administrativa, manifestação no sentido de adotarmos a data da publicação da última decisão objeto do recurso, penso que, com a força que tem o novo Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a medida que poderá surtir efeito mais efetivo tanto em relação à segurança das partes, objeto de justa preocupação do Ministro Luis Felipe Salomão, como em relação ao prestígio do novo regramento processual civil.

Então, acho que esse entendimento deve mesmo prevalecer.

Peço vênica para acompanhar o voto do Ministro Marco Buzzi, que também é o da Ministra Isabel Gallotti, mesmo louvando a preocupação do Ministro Luis Felipe Salomão, que também tenho, de assegurar às partes a segurança de saber em que terreno estarão pisando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237448-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.481.917 / RS

Números Origem: 00111200239912 00306565820128210001 01218043720148217000
02490172620148217000 05256988720138217000 11200239912 1218043720148217000
2490172620148217000 306565820128210001 5256988720138217000 70058010711
70059292417 70060564549

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778
RECORRIDO : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO COELHO ALBERTO
ADVOGADOS : FERNANDA SILVA ZILIOOTTO E OUTRO(S) - RS050735
LETÍCIA KONRATH - RS067641
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : OSVALDO GUERRA ZOLET E OUTRO(S) - RS035609
FABIANA DOS SANTOS BRANDÃO - RS052778

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no jugamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao agravo interno, por fundamentos diversos do relator, e o voto antecipado da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando a fundamentação divergente do Ministro Marco Buzzi, e a retificação do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, para acompanhar a fundamentação do Ministro Marco Buzzi, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação divergente do Ministro Marco Buzzi. Vencido o relator quanto à fundamentação. Lavrará o acórdão o Ministro Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Buzzi o Sr. Ministros Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.